

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.439-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.798/97; E ART. 8.º DO DECRETO N.º 9.115/98, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 150, § 6.º; E 155, § 2.º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque.

Alegação de inconstitucionalidade igualmente plausível no tocante ao art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, que, extrapolando a regulamentação da mencionada lei, fixa, de forma autônoma, incentivos fiscais sem observância das mencionadas normas da Carta da República.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas em questão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 1.798, de 10 de dezembro de 1997, com a redação imprimida pelas Leis estaduais n.º 2.047, de 15 de dezembro de 1999, e n.º 2.182, de 14 de dezembro de 2000, e do artigo 8.º do Decreto 9.115, de 22 de maio de 1998, todos do Estado de Mato Grosso do Sul. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



13/11/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.439-6 MATO GROSSO DO SUL**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, impugnando diplomas normativos do Estado do Mato Grosso do Sul relativos à instituição do programa "Ações para o Desenvolvimento do Mato Grosso do Sul - PROAÇÃO", quais sejam, a Lei estadual n.º 1.798/97 (com a redação dada pelas Leis n.ºs 2.047/99 e 2.182/2000); o Decreto n.º 9.115/98, por meio do qual o Governador sul-mato-grossense regulamentou o programa em questão; a Lei estadual n.º 1.292/92; a Resolução SEMADES/SEFOP n.º 329/98; e as Resoluções SEF/SEPRODES n.ºs 18/99 e 20/99.

Alegou o requerente que a Lei estadual n.º 1.798/97, ao conceder benefícios equivalentes ao total do ICMS a ser recolhido por empresas que venham a instalar-se no Mato Grosso do Sul e, também, financiamento das cotas do imposto pertencente ao Estado por sete anos, contraria os arts. 150, § 6.º; e 155, § 2.º, XII, g, da Constituição Federal, uma vez que não há o necessário convênio autorizando tais incentivos.



ADI 2.439 / MS

Sustentou, ainda, que o mencionado Decreto n.º 9.115/97, além de regulamentar a Lei n.º 1.798/97, restaura a concessão de um benefício fiscal mais abrangente, com permissão de substituição do empréstimo ou financiamento do ICMS pelo regime diferenciado de apuração do imposto devido, com crédito presumido, nos termos da Lei estadual n.º 1.292/92; igualmente em contrariedade aos arts. 150, § 6.º, e 155, § 2.º, XII, g, do texto constitucional.

Aduziu, por fim, que os benefícios instituídos pelo PROAÇÃO violam os arts. 150, II; 151, I; 152; 167, IV; e 170, IV; todos da Carta da República.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade veio acompanhado de requerimento de medida cautelar para a suspensão dos textos normativos impugnados, que foi apreciado na assentada de 03.10.2001, havendo sido parcialmente deferido.

O Governador e a Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, por sua vez, informaram que a suspensão do programa sob enfoque acarretaria grandes prejuízos para a economia estadual.

Destacaram, também, que a controvérsia dos autos é infraconstitucional, tendo em vista que abrange a análise da Lei Complementar n.º 24/75, e que os atos normativos atacados não contrariam os dispositivos constitucionais apontados na inicial.

ADI 2.439 / MS

O Advogado-Geral da União, exercendo a atribuição prevista no art. 103, § 3.º, da Constituição Federal, manifestou-se pela improcedência do pedido.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da presente ação direta.

É o relatório.



* * * * *

CBH/ismr

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.439-6 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão do julgamento do pedido de medida cautelar restou assim ementado (fl. 100):

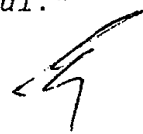
"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.798/97; DECRETO N.º 9.115/98; LEI N.º 1.292/92; RESOLUÇÃO SEMADES/SEFOP N.º 329/98; RESOLUÇÕES SEF/SEPRODES N.ºS 18/99 E 20/99, TODOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 150, § 6.º; E 155, § 2.º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque.

Alegação de inconstitucionalidade igualmente plausível no que toca ao art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, que, extrapolando a regulamentação da Lei n.º 1.798/97, fixa, de forma autônoma, incentivos fiscais sem observância das mencionadas normas da Carta da República; não restabelecendo, contudo, os benefícios previstos na Lei n.º 1.292/92, cuja apreciação é inviável em controle abstrato de constitucionalidade, tendo em vista o advento da EC n.º 03/93.

Impossibilidade de conhecimento da ação em relação aos demais artigos do decreto em questão, por apresentarem natureza meramente regulamentar, e às referidas resoluções sul-mato-grossenses, posto haverem sido impugnadas de forma genérica pelo requerente. Precedentes.

Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei n.º 1.798/97 e do art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, do Estado do Mato Grosso do Sul."



O Supremo Tribunal Federal, desse modo, conheceu da ação tão-somente no que toca à Lei estadual n.º 1.798/97 (com a redação dada pelas Leis n.ºs 2.047/99 e 2.182/2000) e ao art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, sendo esses os pontos a serem analisados no presente julgamento de mérito.

A Lei estadual n.º 1.798/97 (com a redação dada pelas Leis n.ºs 2.047/99 e 2.182/2000), ao criar o PROAÇÃO, desde logo explicita ser objetivo do programa "oferecer às indústrias instaladas condições de competitividade, através de projetos de modernização, ampliação e renovação de benefícios" (art. 1.º); sendo tais benefícios arrolados no texto do ato normativo em questão, *in verbis*:

"Art. 2.º São beneficiários desta lei, os projetos industriais que se apresentem como novidades da matriz industrial do Estado, bem como dos que contiverem em seu bojo a incorporação de empresas que já estavam instaladas no Estado, a partir do ano de 1995, apresentando propostas de expansão e novas fontes de recursos, e aqueles que atendam às disposições de credenciamento a benefícios ou incentivos previstos na Lei n.º 1.239, de 18 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Excluem-se dos benefícios do **caput** deste artigo os projetos implantados até a data da vigência desta lei, salvo os programas futuros de ampliação e modernização tecnológica e ainda aqueles que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, enquadrarem-se no disposto no inciso IV do artigo 1º desta lei.

Art. 3.º O benefício equivalerá ao total do ICMS a ser recolhido pelo beneficiário, excluindo-se:

- I - A cota-parte dos Municípios;
- II - O percentual destinado ao Fundo de Desenvolvimento Industrial previsto na Lei n.º 1.239, de 18 de dezembro de 1991.



Art. 4.º O benefício concedido no artigo anterior sujeita-se às condições e prazos seguintes:

I - Aos que alcançarem as metas estabelecidas no projeto, prazo de 4 (quatro) anos, renovável por 3 (três) anos;

II - Aos empreendimentos ligados à cadeia de produção do couro e de bens de capital, prazo de 5 (cinco) anos, renovável, por igual período.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial, em se tratando de empreendimentos de substancial relevância para o desenvolvimento estadual, poderá ser concedido tratamento equânime ao definido no inciso II deste artigo, a empreendimentos que não pertençam à cadeia de produção do couro e de bens de capital.

Art. 5.º Os beneficiários do PROAÇÃO, vencidos os prazos do artigo anterior, poderão financiar a cota do ICMS pertencente ao Estado, por um período de 7 (sete) anos, havendo necessidade de dar continuidade ao cumprimento das metas estabelecidas no projeto original em até 90% (noventa por cento) do total do ICMS devido:

I - Até 90% (noventa por cento) do total do ICMS devido, quando instalado em Município com oitenta mil habitantes ou menos;

II - Até 80% (oitenta por cento) do ICMS devido nos demais Municípios.

Art. 6.º O valor financiado terá a carência de 5 (cinco) anos, e:

a) incidirá juros à taxa de longo prazo, TJLP, ou se for esta extinta, a que vier a substituí-la, ou ainda à taxa fixada pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento;

b) Os pagamentos serão feitos em parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os empreendimentos beneficiários do PROAÇÃO, que iniciarem o processo de implantação dentro de 15 (quinze) meses a contar da vigência desta Lei, farão jus à:

a) redução de 50% (cinquenta por cento) de cada parcela;

b) aplicação de um redutor de 30% (trinta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo, TJLP.

(...)"

Cuidam tais artigos, evidentemente, de benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS, fazendo-o a lei em desconformidade com a Carta da República, que no seu art. 155, § 2.º, XII, g, reservou à lei complementar a regulação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, benefícios e incentivos seriam concedidos e revogados, consagrando, na verdade, o convênio previsto na Lei Complementar n.º 24/75 como único meio hábil para tais concessões e revogações.

Dessa forma, patente a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 1.798/97, visto não haverem os benefícios e incentivos sob enfoque sido autorizados mediante convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, como impõe o texto constitucional.

Já o Decreto n.º 9.115/98, em especial seu art. 8.º, foi assim analisado quando do julgamento da medida cautelar:

*"Da leitura do Decreto n.º 9.115/98 conclui-se que suas normas, por terem natureza estritamente regulamentar, não podem ser, na forma da jurisprudência do STF, analisadas em ação direta de inconstitucionalidade, com exceção do preceito contido no art. 8.º, **verbis**:*

"Art. 8.º Alternativamente, em substituição a qualquer outro critério de concessão de benefícios ou incentivos financeiros genericamente autorizados pela Lei n.º 1.798, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser fixados percentuais de créditos fixos ou presumidos, calculados de forma a absorver tanto os créditos fiscais de efetivo direto do contribuinte como o benefício ou incentivo financeiro que lhe for atribuído pelo CDI/MS.

Parágrafo único. A empresa interessada na substituição na forma de fruição

do benefício ou incentivo do qual é titular deverá requerer ao CDI/MS tal procedimento, em conformidade com a Lei n.º 1.292, de 16 de setembro de 1992."

Cuida-se de regra que extrapola a mera regulamentação da Lei estadual n.º 1.798/97, tendo caráter normativo autônomo, o que permite seu exame em ação direta, como tem decidido esta Corte em diversos outros julgados igualmente relativos à denominada "guerra fiscal", tais como a ADI 902, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.999, Rel. Min. Octavio Gallotti; ADI 2.155, Rel. Min. Sydney Sanches; e ADIs 2.352 e 2.377, ambas relatadas pelo Min. Sepúlveda Pertence.

O mencionado artigo, como visto, institui benefício alternativo aos genericamente fixados pela Lei estadual n.º 1.798/97, possibilitando regime diferenciado de apuração do ICMS devido, com crédito presumido; também sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, em contrariedade ao disposto nos arts. 150, § 6.º; e 155, § 2.º, XII, g, da Carta da República."

O entendimento retro exposto é de ser mantido.

Dessa forma, meu voto declara a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.798, de 10 de dezembro de 1997, e do art. 8.º do Decreto n.º 9.115, de 22 de maio de 1998, ambos do Estado do Mato Grosso do Sul.

CBH/ismr

* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.439-6

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDA.: PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA


REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.798, de 10 de dezembro de 1997, com a redação imprimida pelas Leis estaduais nº 2.047, de 15 de dezembro de 1999, e nº 2.182, de 14 de dezembro de 2000, e do artigo 8º do Decreto 9.115, de 22 de maio de 1998, todos do Estado de Mato Grosso do Sul. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.11.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

+) 
Luiz Tomimatsu
Coordenador